

PROCESSO Nº 27874/2021-TJMA

CONVÊNIO Nº 0003/2022-TJMA

CONVÊNIO Nº 003/2022-TJMA FIRMADO ENTRE ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO COM A CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, E O PODER EXECUTIVO ESTADUAL POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA.

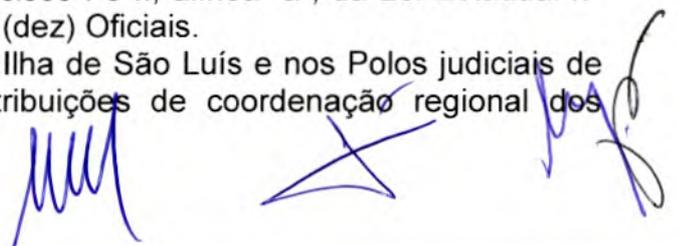
O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, CNPJ n.º 05.288.790/0001 – 76, com sede na cidade de São Luís/MA, na Avenida Pedro II, s/nº, Centro, neste ato representado pelo seu Presidente, **Desembargador LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA**, brasileiro, residente e domiciliado na cidade de São Luís/MA, portador da carteira de identidade n.º 058870812016-2 – SSP/MA e do CPF n.º 044.880.083-72, e o **CORREGEDOR – GERAL DA JUSTIÇA, Desembargador PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA**, brasileiro, residente e domiciliado na cidade de São Luís/MA, portador da Carteira de Identidade n.º 926.136 – SSP/MA, inscrito no CPF sob o n.º. 257.545.483-20, e o **PODER EXECUTIVO ESTADUAL DO MARANHÃO**, inscrito no CNPJ sob o n.º 06.354.468/0001-60, com sede no palácio dos leões, nesta capital, representado, neste ato, pelo **Governador CARLOS ORLEANS BRANDÃO JÚNIOR**, inscrito no CPF sob o n.º 104.116.403-30, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**, sediada na av. dos franceses, s/n, vila palmeira, inscrita no CNPJ n.º 06.354.500/0001-08, neste ato representada pelo seu Secretário de Estado da Segurança Pública, **SILVIO CARLOS LEITE MESQUITA**, inscrito no CPF sob o n.º 673.645.193-00 com fundamento nas disposições da lei estadual n.º 6.839, de 1996, na lei complementar n.º 224, de 09 de março de 2020 e na lei estadual n.º 6.513/95, aplicável aos bombeiros militares por força do art. 167 da mesma lei, na lei n.º 8.666/93, resolvem celebrar o presente **CONVÊNIO** tendo em vista o que consta no Processo Administrativo n.º 27874/2021-TJMA, conforme as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. O presente **CONVÊNIO** tem por objetivo a vigilância e segurança institucional dos edifícios sede das Comarcas do Estado do Maranhão, bem como a realização de atividades de planejamento, assessoramento ou acompanhamento de atividades especializadas ou peculiares e comando de ações operacionais, a serem desenvolvidas por militares da reserva designados para tal fim, com fulcro no Art. 2º § 1º, incisos I e II, da Lei Estadual n.º 6.839/96, que dispõe sobre a designação de policiais militares da reserva remunerada para a realização de tarefas por prazo certo.

1.2. A designação de que trata o Art. 2º § 1º, incisos I e II, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 6.839/96, obedecerá ao limite quantitativo de 10 (dez) Oficiais.

1.2.1. Os oficiais serão lotados na Comarca da Ilha de São Luís e nos Polos judiciais de Imperatriz, Timon, Pinheiro e Balsas, com atribuições de coordenação regional dos



efetivos dispostos na circunscrição das Comarcas dos respectivos polos judiciais, atuando como elementos de ligação do Supervisor dos Polos Judiciais com as respectivas Comarcas.

1.3. Os Praças que já estão em atividade no âmbito do Poder Judiciário do Maranhão, ao passarem para reserva remunerada, poderão fazer jus a designação para realização de tarefas por prazo certo, nos termos do presente **CONVÊNIO**, condicionada à deliberação da Administração do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

1.4. O limite máximo de idade será de 66 (sessenta e seis) anos para designação de Policiais Militares para realização de tarefas por prazo certo.

1.5. O limite máximo de idade do contratado para permanência no **CONVÊNIO** será de 70 (setenta) anos, conforme disposto na Lei 11.295, de 14 de julho de 2020.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA

2.1. O presente **CONVÊNIO** terá vigência de 18 (dezoito) meses, a partir da data de sua assinatura, em observância ao disposto do art.4º da Lei 6.839/96, podendo ser prorrogado (Art. 4º, §1º, Lei 6.839/96), mediante vontade expressa das partes, por meio da celebração de Termo Aditivo.

2.2. O prazo de vigência das inscrições do processo seletivo dos militares da reserva da Polícia Militar do Estado do Maranhão será o mesmo da vigência do presente **CONVÊNIO**.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DO TRIBUNAL

3.1. Permitir acesso dos militares da reserva às dependências das suas respectivas unidades jurisdicionais para a execução do serviço;

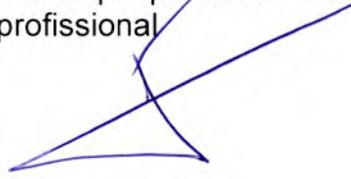
3.2. Prestar as informações solicitadas pelo representante do Estado e da Secretaria de Segurança Pública relacionadas à disposição dos referidos militares;

3.3. Exercer a fiscalização dos serviços prestados, através dos Diretores dos Fóruns ou da Diretoria de Segurança Institucional e Gabinete Militar das unidades jurisdicionais.

3.4. Comunicar à Secretaria de Segurança Pública do Estado quaisquer falhas verificadas no cumprimento do **CONVÊNIO**, solicitando, quando for necessário, a inclusão, exclusão, substituições, treinamentos e as apurações dos fatos;

3.5. Solicitar a substituição de militar da reserva à Secretaria de Segurança Pública do Estado, com antecedência mínima de 2 (dois) meses, observando o disposto no art. 4º, da Lei nº 6.839/96;

3.6. Promover cursos e treinamentos aos militares da reserva que prestarão serviços para o Tribunal de Justiça, objetivando uma boa qualificação profissional



CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

4.1. Selecionar e encaminhar os militares da reserva remunerada necessários, quando houver disponibilidade, à realização dos serviços, observando critérios compatíveis para o bom desempenho do cargo;

4.2. Será selecionado para prestar serviço ao Tribunal de Justiça o militar da reserva que:

- a) Não tenha sido condenado por sentença transitada em julgado com pena superior a 2 (dois) de prisão;
- b) Não tenha sido condenado a qualquer pena, por crimes infamantes ou ofensivos à dignidade militar;
- c) Não tenha sido condenado por crime no foro militar ou por crime ou contravenção penal no foro civil, ainda que tenha havido perdão da pena;
- d) Não tenha sofrido punição disciplinar que mostre negligência ou desinteresse pelo serviço policial militar ou que afete a moralidade da Corporação;
- e) Quando na ativa, não teve comportamento mau ou insuficiente;
- f) Não tenha sido punido disciplinarmente por transgressão de natureza grave, só podendo ser selecionado após permanecer durante 05 (cinco) anos sem sofrer qualquer tipo de punição disciplinar;
- g) Não estiver respondendo a Inquérito Policial Militar, Inquérito Policial, Conselho de Disciplina, Conselho de Justificação, Sindicância e processo judicial, só podendo ser selecionado após, caso nada tenha sido apurado contra o mesmo;
- h) Não estiver respondendo a processo criminal na justiça;
- i) Não estar na Corporação em função de medida liminar;
- j) Não possuir restrição médica ou psicológica que contraindique o uso de arma de fogo;
- k) For julgado apto após inspeção de saúde pela Junta Militar de Saúde da PMMA, a ser realizada anualmente;
- l) Tiver o parecer favorável do Diretor de Pessoal da PMMA;

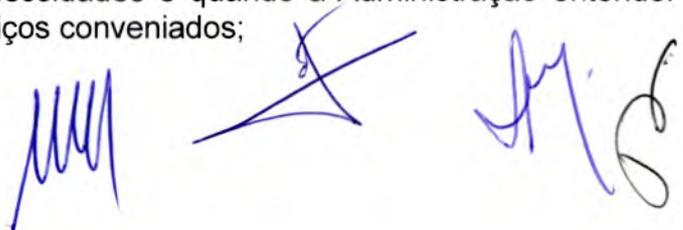
4.3. Fornecer a relação nominal dos militares da reserva, o qual deverá indicar a função e o endereço residencial;

4.4. Fornecer o armamento e os equipamentos necessários ao bom funcionamento dos serviços, conforme o disposto no art. 5º parágrafo 3º da Lei nº 6.839/96.

4.5. Fornecer o uniforme para os militares da reserva, conforme o art. 5º, parágrafo 2º da Lei 6.839/96;

4.6. Providenciar a imediata substituição de qualquer militar da reserva estando presente uma das hipóteses previstas no art. 7º da Lei 6.839/96;

4.7. Promover cursos e treinamentos dos militares da reserva que prestarão serviços para o Tribunal de Justiça, de acordo com as necessidades e quando a Administração entender conveniente à adequada execução dos serviços conveniados;





TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
DIVISÃO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS

4.8. Observar o cumprimento dos requisitos de qualificação profissional e as normas estabelecidas na Lei nº 10.826/2003, que dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição.

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DOS MILITARES DA RESERVA REMUNERADA CONVENIADOS

5.1. Cumprir as normas e procedimentos vigentes no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

5.2. Observar, cumprir e fazer cumprir as orientações operacionais e administrativas emanadas do TJMA, visando à convivência e o bom andamento do serviço.

5.3. Conduzir-se com urbanidade e educação, tratando a todos com respeito, procurando atender ao público e aos servidores do TJMA com atenção e presteza.

5.4. Acatar as ordens dos seus superiores e respeitar a hierarquia disciplinar.

5.5. O militar da reserva remunerada, a cada renovação ou prorrogação, deverá ser submetido a nova avaliação da Junta Médica de Saúde da polícia Militar ou da Coordenadoria de Serviço Médico, odontológico e psicossocial do TJMA, para atestar se o mesmo encontra-se em plenas condições para cumprir o estabelecido na cláusula primeira do presente **CONVÊNIO**.

5.6. O militar da reserva remunerada será submetido a avaliação periódica, objetivando a análise do seu desempenho profissional e sua permanência no presente **CONVÊNIO**.

Parágrafo Único. As obrigações específicas serão estabelecidas no Manual de Procedimento para Abordagem no âmbito da Segurança Institucional do TJMA, onde o militar participante do **CONVÊNIO** deverá cumprir rigorosamente as exigências estabelecidas no referido manual e seu descumprimento ensejará na abertura de procedimento administrativo para avaliação da sua permanência ou seu desligamento automático.

CLÁUSULA SEXTA – DA DISTRIBUIÇÃO FINANCEIRA

6.1. O militar da reserva fará jus à retribuição financeira correspondente ao valor de até 50% (cinquenta por cento) dos proventos que estiver percebendo na inatividade, às expensas do Tribunal de Justiça, conforme dispõe o art. 5º, parágrafo 1º da Lei 6.839/96.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO PAGAMENTO

7.1. O Tribunal de Justiça realizará o pagamento dos proventos, diretamente aos militares da reserva, através de depósito em conta-corrente, na proporção referida na CLÁUSULA QUINTA, através das rubricas UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 04101 – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, FUNÇÃO: 03 – JUDICIÁRIA, SUBFUNÇÃO: 061 – AÇÃO JUDICIÁRIA, PROGRAMA: 0543 – PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, PROJETO ATIVIDADE:

4434 – ACESSO À JUSTIÇA, NATUREZA DA DESPESA: 33.90.37 – LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA.

CLÁUSULA OITAVA – DO VALOR

8.1. A despesa estimada do presente **CONVÊNIO**, pelo prazo de 18 (dezoito) meses, será equivalente a R\$ R\$ 9.490.608,00 (nove milhões quatrocentos e noventa mil e seiscentos e oito reais), com valor estimado mensal de R\$ 527.256,00 (quinhentos e vinte e sete mil duzentos e cinquenta e seis reais), referente a um total de 08 (oito) oficiais e 267 (duzentos e sessenta e sete) praças da reserva remunerada e será liquidada através da Nota de Empenho nº 2022NE 01043-TJMA.

CLÁUSULA NONA – DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

9.1. O Tribunal de Justiça custeará o benefício auxílio-alimentação aos militares da reserva, na rubrica verba 256, conforme previsão legal contida no artigo 5º, iii, §4º, da Lei Estadual nº 6839/96, no valor estimado de R\$ 5.027.616,00 (cinco milhões e vinte e sete mil e seiscentos e dezesseis reais).

CLÁUSULA DEZ – DA ADMINISTRAÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO

10.1. A gestão do **CONVÊNIO** ficará sob a responsabilidade do Diretor de Segurança institucional do TJMA, o servidor **Alexandre Magno de Sousa Nunes**, matrícula 145979, auxiliado pelos Diretores dos Fóruns.

10.2. A fiscalização administrativa deste instrumento ficará sob responsabilidade da Diretoria de Segurança Institucional e Gabinete Militar do TJMA, que terá como fiscal titular, o Major PM **Renan Leite do Nascimento**, matrícula 178269 e como fiscal substituto o Major PM **Sérgio Antônio Silva Pereira**, matrícula 184689.

CLÁUSULA ONZE – DA PUBLICAÇÃO

11.1. O Tribunal fará publicar o extrato deste **CONVÊNIO**, no Diário da Justiça do Estado, após a assinatura.

CLÁUSULA DOZE – DA DENÚNCIA, DA RESCISÃO E DOS EFEITOS DA EXTINÇÃO

12.1. Este **CONVÊNIO** poderá ser denunciado pelas partes, devendo haver notificação com, pelo menos, 30 (trinta) dias de antecedência, e rescindido a qualquer momento, por descumprimento de quaisquer de suas cláusulas ou condições, ficando os partícipes responsáveis pelas obrigações decorrentes do tempo de vigência.

CLÁUSULA TREZE – DOS CASOS OMISSOS

13.1. Os casos omissos e excepcionais serão solucionados mediante entendimento entre as partes e formalizados em termos aditivos.

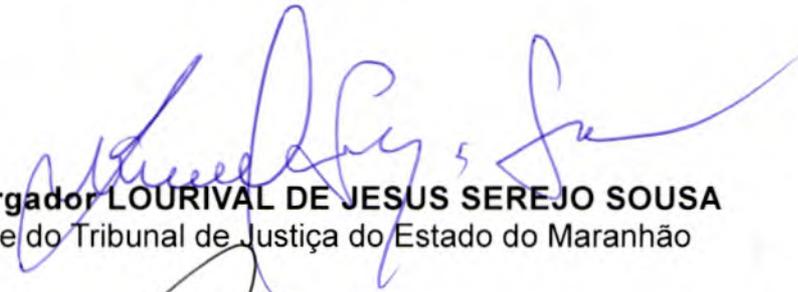


CLÁUSULA, QUATORZE – DO FORO

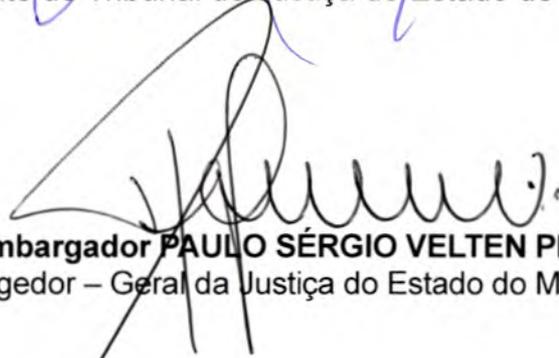
14.1. Fica estabelecido o Foro da cidade de São Luís para dirimir quaisquer conflitos de interesses emergentes deste **CONVÊNIO**, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, renunciando as partes a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem de acordo, firmam as partes o presente instrumento em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, para um só fim, na presença das testemunhas adiante nomeadas, que também o subscrevem.

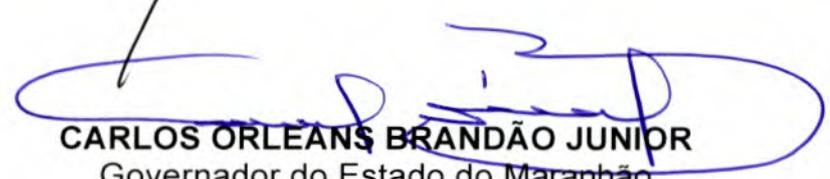
São Luís (MA), 28 de abril de 2022.



Desembargador LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão



Desembargador PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA
Corregedor – Geral da Justiça do Estado do Maranhão



CARLOS ORLEANS BRANDÃO JUNIOR
Governador do Estado do Maranhão



SILVIO CARLOS LEITE MESQUITA
Secretário de Estado da Segurança Pública

RESENHA DE CONVÊNIO

RESENHA DO CONVÊNIO Nº 003/2022-TJMA FIRMADO ENTRE ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO COM A CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, E O PODER EXECUTIVO ESTADUAL POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, CONFORME ABAIXO TRANSCRITO:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO: 1.1. O presente CONVÊNIO tem por objetivo a vigilância e segurança institucional dos edifícios sede das Comarcas do Estado do Maranhão, bem como a realização de atividades de planejamento, assessoramento ou acompanhamento de atividades especializadas ou peculiares e comando de ações operacionais, a serem desenvolvidas por militares da reserva designados para tal fim, com fulcro no Art. 2º § 1º, incisos I e II, da Lei Estadual nº 6.839/96, que dispõe sobre a designação de policiais militares da reserva remunerada para a realização de tarefas por prazo certo. CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA: 2.1. O presente CONVÊNIO terá vigência de 18 (dezoito) meses, a partir da data de sua assinatura, em observância ao disposto do art.4º da Lei 6.839/96, podendo ser prorrogado (Art. 4º, §1º, Lei 6.839/96), mediante vontade expressa das partes, por meio da celebração de Termo Aditivo. CLÁUSULA SEXTA – DA DISTRIBUIÇÃO FINANCEIRA: 6.1. O militar da reserva fará jus à retribuição financeira correspondente ao valor de até 50% (cinquenta por cento) dos proventos que estiver percebendo na inatividade, às expensas do Tribunal de Justiça, conforme dispõe o art. 5º, parágrafo 1º da Lei 6.839/96. CLÁUSULA SÉTIMA – DO PAGAMENTO: 7.1. O Tribunal de Justiça realizará o pagamento dos proventos, diretamente aos militares da reserva, através de depósito em conta-corrente, na proporção referida na CLÁUSULA QUINTA, através das rubricas UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 04101 – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, FUNÇÃO: 03 – JUDICIÁRIA, SUBFUNÇÃO: 061 – AÇÃO JUDICIÁRIA, PROGRAMA: 0543 – PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, PROJETO ATIVIDADE: 4434 – ACESSO À JUSTIÇA, NATUREZA DA DESPESA: 33.90.37 – LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA. CLÁUSULA OITAVA – DO VALOR: 8.1. A despesa estimada do presente CONVÊNIO, pelo prazo de 18 (dezoito) meses, será equivalente a R\$ R\$ 9.490.608,00 (nove milhões quatrocentos e noventa mil e seiscentos e oito reais), com valor estimado mensal de R\$ 527.256,00 (quinhentos e vinte e sete mil duzentos e cinquenta e seis reais), referente a um total de 08 (oito) oficiais e 267 (duzentos e sessenta e sete) praças da reserva remunerada e será liquidada através da Nota de Empenho nº 2022NE 01043-TJMA. DATA DE ASSINATURA:28/04/2022. SIGNATÁRIOS: Desembargador LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Desembargador PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA, Corregedor – Geral da Justiça do Estado do Maranhão. CARLOS ORLEANS BRANDÃO JUNIOR, Governador do Estado do Maranhão. SILVIO CARLOS LEITE MESQUITA, Secretário de Estado da Segurança Pública.

PALÁCIO DA JUSTIÇA "CLÓVIS BEVILÁCQUA" DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 5 de maio de 2022.

LAURA SUELY LAVRA AMARAL BARROS

Pregoeira Oficial

Divisão de Contratos e Convênios

Matrícula 113381

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 05/05/2022 14:39 (LAURA SUELY LAVRA AMARAL BARROS)

Informações de Publicação

79/2022	06/05/2022 às 12:40	09/05/2022
---------	---------------------	------------

PORTARIA-TJ Nº 2294, DE 11 DE MAIO DE 2022

Código de validação: 067BC22966
PORTARIA-TJ - 22942022
(relativo ao Processo 278742021)

O DIRETOR GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, considerando o art. 67 da Lei Federal de Licitações e Contratos nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Portaria–TJ nº 476, de 16 de fevereiro de 2016 e Resolução-GP nº 21, de 26 de março de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para atuarem como gestor e fiscais do Convênio nº 0003/2022 - TJMA, de 28 de abril de 2022 - TJMA, Processo Administrativo nº 27.874, de 12 de agosto de 2021 – TJMA, firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão – TJMA e o Poder Executivo Estadual por intermédio da Secretaria de Estado da Segurança Pública , que tem por objeto a vigilância e segurança institucional dos edifícios sede das Comarcas do Estado do Maranhão, bem como a realização de atividades de planejamento, assessoramento ou acompanhamento de atividades especializadas ou peculiares e comando de ações operacionais, a serem desenvolvidas por militares da reserva designados para tal fim, com fulcro no Art. 2º § 1º, incisos I e II, da Lei Estadual nº 6.839/96, que dispõe sobre a designação de policiais militares da reserva remunerada para a realização de tarefas por prazo ceto.

Gestor: Alexandre Magno de Sousa Nunes, matrícula 145979;

Fiscal Titular: Renan Leite do Nascimento, matrícula 178269;

Fiscal Substituto: Sérgio Antônio Silva Pereira, matrícula 184689.

Art. 2º O fiscal substituto atuará como fiscal do Convênio nas ausências e nos impedimentos eventuais e regulamentares da titular.

Art. 3º O acompanhamento e fiscalização do referido Convênio será exercido cumulativamente com as demais atribuições dos servidores.

Dê-se ciência. Publique-se. Autue-se no processo.

PALÁCIO DA JUSTIÇA "CLÓVIS BEVILÁCQUA" DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 11 de maio de 2022.

CARLOS ANDERSON DOS SANTOS FERREIRA
Diretor Geral da Secretaria do Tribunal de Justiça
Gabinete do Diretor Geral
Matrícula 193474

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 16/05/2022 11:50 (CARLOS ANDERSON DOS SANTOS FERREIRA)

Informações de Publicação

86/2022	17/05/2022 às 11:34	18/05/2022
---------	---------------------	------------